



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600143-84.2024.6.02.0049 - Feira Grande - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA**

**RECORRENTE: JOSE DE ALMEIDA MELO, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO**

**Advogados do(a) RECORRENTE: MICHAEL VIEIRA DANTAS - AL12564, TAYWAN PEREIRA SILVA - AL15904**

**EMENTA**

*Ementa:* Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Registro De Candidatura. Vereador. maceió/Al. Ausência De Quitação Eleitoral. Indeferimento do Registro. Pedido de Regorma da Sentença. Desprovemento.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso Eleitoral contra sentença que indeferiu Requerimento de Registro de Candidatura devido à ausência de quitação eleitoral.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o provimento do Recurso Eleitoral para, reformando a sentença, deferir o registro de candidatura, sob o argumento de que se encontra em tramitação Pedido de Regularização de Contas Eleitorais, bem como *querela nulitatis* para o reconhecimento de vício insanável.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42 do TSE);

4. Inteligência da Súmula nº 51, do TSE, dispõe: "O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias."

5. Desta feita, não demonstrada a quitação eleitoral no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, a sentença foi precisa ao indeferir o pedido

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento: "A quitação eleitoral é, portanto, um requisito essencial de elegibilidade, uma vez que a sua ausência implica na inelegibilidade do candidato, impossibilitando-lhe de ter deferido o seu registro de candidatura." Sentença mantida.*

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto por JOSE DE ALMEIDA MELO, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 19/09/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ ALMEIDA MELO em face da sentença prolatada pelo Juiz Eleitoral da 49ª Zona que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de Vereador do Município de Feira Grande/AL, no pleito de 2024

O objeto do Recurso Eleitoral então interposto é para o deferimento do Registro de Candidatura mesmo sem a apresentação da quitação eleitoral; consequência da ausência de apresentação de prestação de contas eleitorais, referentes às Eleições 2020.

O recorrente, em suas razões, sustenta que interpôs Querela Nulitatis Insanabilis (0600323-03.2024.6.02.0049) pelo fato de não ter sido intimado no processo de prestação de contas das eleições de 2020 - Proc. nº 0600266-24.2020.6.02.0049 para proceder com o saneamento de eventuais

irregularidades e entrega de mídia.

De modo que requer: provimento ao presente Recurso, para cassar, modificar e reformar a r. sentença objurgada, declarando a nulidade absoluta dos atos intimatórios/citatórios acima mencionados, bem como dos atos ulteriores, inclusive da r. sentença, determinando a reabertura de prazo para que o Recorrente/Querelante adote as providências legais, desta feita sendo intimações/citados na forma legal e com todas as cautelas exigidas, sobrestando-se e suspendendo-se os efeitos da sentença proferida nos autos do processo nº 0600266-24.2020.6.02.0049- Prestação de Contas, que considerou as contas de campanha das eleições de 2020 como não prestadas, fornecendo-se as rogadas certidões de quitação eleitoral do Recorrente/Querelante, salvo se houver restrição por outro motivo, por preenchidos os requisitos legais a este fim, inclusive para que possa o Recorrente no processo de registro de candidatura do processo nº 0600143- 84.2024.6.02.0049, como alteração fática e jurídica superveniente que possibilite o seu deferimento, COM A SUSPENSÃO IMEDIATA DO INDEFERIMENTO ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO ex vi do que consta do art. 11, § 10 da Lei 9.504/97

O Ministério Público Eleitoral concluiu que, em que pese o recorrente argumente que o processo com o julgamento das contas como não prestadas esteja eivado de nulidade, a ação que visa tal reconhecimento ainda não foi julgada, inexistindo decisão liminar que viabilize a quitação eleitoral para os fins do presente feito

É o relatório.

#### VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de recurso eleitoral interposto por r JOSÉ ALMEIDA MELO em face da sentença prolatada pelo Juiz Eleitoral da 49ª Zona que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de Vereador do Município de Feira Grande/AL, no pleito de 2024.

O Recurso oposto é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

O Recorrente, no momento da apresentação do seu pedido de registro de candidatura, deixou de apresentar o comprovante de quitação com as obrigações eleitorais, em face da não prestação de contas da campanha de 2020.

Tal documento é necessário e essencial ao deferimento da candidatura, porquanto é condição de elegibilidade, consoante preceitua a legislação de regência (Resolução TSE nº 23.609/2019):

Art. 28. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

(...)

§ 2º A quitação eleitoral de que trata o caput deve abranger exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º).

O que se verifica na hipótese é que o recorrente teve suas contas referentes às eleições de 2020 julgadas não prestadas e o pedido de regularização Pje nº 0600266-24.2020.6.02.0049 encontra-se em fase de instrução.

Além disso, como bem assentado pelo Ministério Público Eleitoral: *“Em que pese o recorrente argumente que o processo que culminou com o julgamento das contas como não prestadas esteja eivado de nulidade, a ação que visa tal reconhecimento ainda não foi julgada, inexistindo decisão liminar que viabilize a quitação eleitoral para os fins do presente feito.”*

De toda sorte, O TSE possui entendimento pacificado na Súmula nº 51 do TSE:

"O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.

Nesse sentido, ancora-se o entendimento do eg. Corte:

“[...] Registro de candidatura. Deputado federal. Indeferimento. Quitação eleitoral. Ausência. Contas de campanha. Julgamento. Não prestadas. Pleito de 2016. Trânsito em julgado. Súmulas nº 42/TSE e 51/TSE. Incidência. [...] 2. Não cabe a esta Justiça especializada verificar o acerto ou desacerto da decisão que julgou não prestadas as suas

contas de campanha, tampouco é meio hábil a afastar eventuais vícios. Inteligência da Súmula nº 51/TSE. 3. Por ter as contas de campanha do agravante relativas ao pleito de 2016 sido julgadas não prestadas, não há falar em quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, ainda que venham a ser prestadas posteriormente ao seu julgamento. Precedentes. Súmula nº 42/TSE. [...]”(Ac. de 30.10.2018 no AgR-REspe nº 060345902, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho.)

Assim, não demonstrada a quitação eleitoral no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, a sentença foi precisa (id 10180536) ao indeferir o pedido:

A quitação eleitoral é, portanto, um requisito essencial de elegibilidade, uma vez que a sua ausência implica na inelegibilidade do candidato, impossibilitando-lhe de ter deferido o seu registro de candidatura. Esse entendimento é amplamente corroborado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que reitera a indispensabilidade da quitação eleitoral para o exercício da capacidade eleitoral passiva, ou seja, para que o cidadão possa candidatar-se a cargos eletivos.

Diante da ausência de quitação eleitoral decorrente da não prestação de contas referentes às eleições de 2020, concluo que o requerente não atende aos requisitos de elegibilidade previstos na legislação eleitoral.

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO** pelo conhecimento e **DESPROVIMENTO DO RECURSO** interposto por **JOSE DE ALMEIDA MELO**, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

**Des. Rodrigo Malta Prata Lima**

Relator

